



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito



Carla Patrícia Guimarães

ANTECIPAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL:

**estudo sobre o impacto de uma possível redução da maioria penal diante da PEC
115/2015 e a sistemática das medidas socioeducativas à luz do Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Ouro Preto

2019

Carla Patrícia Guimarães

**ANTECIPAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL:
estudo sobre o impacto de uma possível redução da maioridade penal diante da PEC
115/2015 e a sistemática das medidas socioeducativas à luz do Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de Concentração: Direito Penal.

Ouro Preto

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Carla Patrícia Guimarães

ANTECIPAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL:

estudo sobre o impacto de uma possível redução da maioria penal diante da PEC 115/2015 e a sistemática das medidas socioeducativas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

Membros da banca

André de Abreu Costa - Doutor - UFOP
Federico Nunes de Matos - Doutor - UFOP
Leonardo Silva Nunes - Doutor - UFOP

Versão final
Aprovado em 13 de dezembro de 2019

De acordo

Professor Orientador: Dr. André de Abreu Costa



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/12/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028394** e o código CRC **144BBF18**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204001/2019-37

SEI nº 0028394

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

A caminhada não foi fácil e não seria possível sem meus alicerces, só tenho a agradecer. Primeiramente a Deus, pelas bênçãos alcançadas, pelo dom da vida, pela sabedoria, por ser meu guia e me instruir no caminho certo para realização dos meus sonhos.

Aos meus pais, minha base, pelo amor incondicional, me ensinando a vencer, dia após dia, os obstáculos da vida com vigor e perseverança. Às minhas irmãs pela confiança.

Ao corpo docente da Universidade Federal de Ouro Preto, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. André Costa, pela dedicação e paciência, por ser fonte de inspiração e ter despertado em mim o interesse em Direito Penal.

Aos amigos, que me apoiaram ao longo desta graduação e me incentivaram a prosseguir rumo à realização de mais um sonho, obrigada pela força e compreensão.

Às oportunidades que me proporcionaram valores pessoais e profissionais ao longo desta graduação.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.” (ROSA, 1994, p. 448).

RESUMO

Este trabalho objetivou desenvolver análises quanto aos atos infracionais praticados por menores e seus reflexos, a aplicação das medidas socioeducativas e eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando a Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015, que preconiza alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, onde se propõe a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos. O trabalho teve por finalidade estudar a eficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim verificou-se a ineficácia das medidas socioeducativas, através de julgados proferidos pelos Tribunais, com fulcro nos princípios constitucionais fundamentais à proteção da criança e do adolescente, bem como os possíveis efeitos da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015. Nessa premissa, a presente pesquisa demonstrou a importância da inclusão social como um relevante instrumento de preparação e desenvolvimento do adolescente, utilizando-se também de dados quantitativos sobre o número de atos infracionais praticados no Brasil. Conclui-se, portanto, que há a necessidade de efetivar medidas para o melhor desenvolvimento social do adolescente, observando os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente sob a ótica Constitucional.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Menoridade. Infração. Inimputabilidade.

ABSTRACT

This work aimed to develop analyses regarding the infractions committed by minors and its consequences, the application of socio-educational measures and effectiveness of child and adolescent statute (ECA), analyzing the proposal of constitutional amendment No. 115/2015, which defends to change the wording of the article. 228 of the Federal Constitution of 1988, where it is proposed the possibility of disregarding the criminal inimputability of those over sixteen and under eighteen years old. The purpose of this study was to study the effectiveness of the Child and Adolescent Statute, thus verifying the ineffectiveness of socio-educational measures, through judgments handed down by Brazilian courts, based on the fundamental constitutional principles of child and adolescents protection, as well as the possible effects of constitutional amendment proposal No. 115/2015. On this premise, the present research demonstrated the importance of social inclusion as a relevant instrument of preparation and development of adolescents, also using quantitative data on the number of youth infringing acts committed in Brazil. Therefore, it is concluded that there is a need to take measures for the better social development of adolescents, observing the precepts of the Statute of Children and Adolescents from a Constitutional perspective.

Keywords: Socio-educational measures. Minors. Infraction. Criminal Inimputability. Legal criminal age.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro Comparativo	52
-------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude
ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CENPEC	Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho regional de serviço social
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Conselho Regional de Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FIA	Fundo da Infância e Adolescência
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPAE	Internação Com Possibilidade de Visita Externa
ISPAE	Internação Sem Possibilidade de Visita Externa
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUASE	Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2015.....	13
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
3.1 Os atos infracionais em números	21
3.2 A função das medidas socioeducativas previstas no ECA	28
4 APROVAÇÃO DA PEC 115/15 OU APERFEIÇOAMENTO DO ECA?	30
4.1 A função social das medidas socioeducativas.....	36
4.2 Princípio do Melhor Interesse do menor	37
5 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44
APÊNDICE A – COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	52

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a proposta de modificação da idade mínima para fins de imputabilidade penal que tramita no Senado, através da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Para tanto, utilizou-se como marco teórico o conceito de direito penal máximo, asseverando a função dos meios de comunicação na formação da opinião pública, no qual esboça propostas que admitem penas mais severas e aplicação de medidas mais drásticas aos menores infratores, observando os direitos e garantias constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, traçou-se a análise dos atos infracionais praticados por menores, a eficiência da aplicação das medidas socioeducativas e a análise jurídica da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) que propõe modificar a redação do art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

De início, haverá uma abordagem teórica quanto ao princípio do direito penal máximo, fazendo uma relação com as medidas socioeducativas, os meios punitivos e o controle social. Nessa premissa, será demonstrada a relevância social e a aplicação das referidas medidas e a busca de meios atenuantes na seara legislativa para suprir as causas que geram a criminalidade e a tutela penal, na qual busca conter as inseguranças sociais.

Foram utilizados dois processos de estudo para permitir o desenvolvimento do trabalho acadêmico, quais sejam o histórico-jurídico e o jurídico descritivo, do qual foram extraídos textos de artigos e trabalhos acadêmicos.

Os dados utilizados para a pesquisa são de natureza primária; especificamente, julgados, dados estatísticos, dentre outros que se fizeram necessários.

No terceiro capítulo, há a exposição de dados quantitativos, sobre o número de atos infracionais praticados no Brasil, visando traçar um marco teórico comparativo de índices de atos infracionais praticados por menores, traçando ainda uma referência quanto aos efeitos de uma possível antecipação da imputabilidade penal, equiparando-se com legislações aplicadas em outros países.

Foram coletados dados estatísticos em conformidade com o Conselho Nacional da Justiça, com análises de textos acadêmicos sobre o tema e a relevância social da criança e do adolescente, bem como a imputabilidade penal, analisando a Constituição Federal de 1988, o

Estatuto da Criança e do Adolescente, os índices de escolaridade dos menores infratores, com aprofundamento das leituras bibliográficas, documentais, jurisprudenciais, com organização dos temas de estudo para transformá-los em foco de análise, com precisão do foco de estudo e do esquema metodológico.

Isto posto, oportuno mencionar a realização de análises no que se relaciona aos atos infracionais e a situação dos jovens no Brasil, de forma a considerar o fundamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015.

Nesse diapasão, será discutida a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas em conformidade com o ato infracional, questionando sobre a eficiência ou ineficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas medidas socioeducativas, de forma a buscar uma solução para a questão da violência acometida por menores.

Nessa esteira de compreensão, demonstrar-se-á a importância da conexão entre a medida socioeducativa, definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de implementar uma proposta pedagógica para transformar socialmente o adolescente infrator, sem, contudo, se valer da alteração definida na Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015.

A atual turbulência da sociedade brasileira se explica pelo fato das pessoas buscarem manifestar suas opiniões por meio de discursos de ódio e propagação da violência, de forma geral. Em razão disso, prepondera a cultura punitivista na qual presumem ser mais viável punir, do que reeducar.

Diante dessa situação, são criados vários mecanismos para buscar solucionar os conflitos atualmente existentes no que tange à violência e à prática de atos infracionais, colocando os menores como figuras principais na prática de delitos, tais como o homicídio, tráfico, roubos e tantos outros crimes, em razão da sua inimputabilidade.

Atualmente, a imputabilidade penal é fixada aos dezoito anos de idade. Com a proposta que tramita no Senado, pretende, portanto, aplicar punição ao menor de dezoito anos que cometer crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Àqueles menores que cometerem tais crimes deverão responder criminalmente de acordo com as sanções previstas no Código Penal, sem aplicar as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, as violências e os acidentes são as maiores causas das mortes de crianças, adolescentes e jovens de 1 a 19 anos, no Brasil. Entre essas chamadas causas externas, as agressões são as que mais matam crianças e adolescentes, a partir de 10 anos. (FLAESCHEN, 2019). Nessa premissa, em defesa do

Estatuto da Criança e do Adolescente, a Comissão de Direitos Humanos manifesta que a Redução da Maioridade Penal no Brasil, não é a melhor saída para reduzir os índices de violência.

Diante da exasperada discussão, acerca da antecipação da imputabilidade penal, o presente trabalho objetivou realizar um levantamento dos dados criminais praticados por adolescentes no Brasil, demonstrando a situação de uma possível antecipação da imputabilidade penal aos 16 anos, à luz da Proposta de Emenda à Constituição que tramita no Senado e propõe a redução da imputabilidade penal, bem como ressaltar os preâmbulos normativos e a sistemática das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015, almeja alterar a redação do caput do art. 228 da Constituição Federal, e, se aprovada permitirá que a antecipação da imputabilidade penal para os menores de dezoito anos, sendo estes sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, com o cumprimento em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, que cometerem crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal.

Diante dessa proposta é importante analisar a sua viabilidade, uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente já possuem normas específicas para aplicação de medidas socioeducativas nos casos de infrações cometidas por menores.

Assim, é questionável do que seria mais viável para a sociedade, o investimento em políticas públicas e sociais no meio educacional para garantir a educação do menor ou aplicação de Proposta que viola os direitos e garantias fundamentais dos menores, consagrados pela Lei 8.069/1990 e pela Constituição Federal de 1988.

Atualmente a Constituição de 1988, em seu art. 228, não permite a punição de menores de dezoito anos de acordo com as normas do Código Penal, sendo estes inimputáveis, aplicando a legislação especial com normas fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, a PEC 115/2015, propõe alteração neste artigo para que os menores que cometerem infração em caso de crimes hediondos, homicídio doloso e latrocínio sejam penalizados de acordo com as penas previstas no Código Penal brasileiro, justificando, assim, uma redução no número de violência possivelmente praticada por menores.

Portanto, para que se possa verificar a viabilidade da Proposta, é importante fazer uma leitura detalhada dos casos em aplicação das medidas, examinando a eficiência ou ineficiência das medidas socioeducativas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2015

Não se pode olvidar a acirrada discussão acerca das condutas de adolescentes no meio social, sendo essas condutas tipificadas pela legislação nacional como infrações. Dessa forma, há previsões legislativas que pretendem antecipar a imputabilidade penal para dezesseis anos, acreditando que pode ensejar uma melhor eficácia das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Na contemporaneidade, jovens infratores são vistos pela sociedade como um problema para o desenvolvimento do país, através de seus desvios de comportamento e as consequências ilícitas, por vezes, ocasionada por estes. Em razão disso, vêm sendo realizadas propostas legislativas a fim de solucionar os iminentes problemas.

Diante do cenário onde se discute acerca dos direitos da criança e do adolescente, é necessário trazer à baila o motivo ensejador da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2015, que tramita no Senado Federal, que propõe alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, prevendo a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito.

Hodiernamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, os atos ilícitos praticados por menores são caracterizados como ato infracional, sendo impostas a eles as medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 115, de 2015 (nº 171/1993 na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Benedito Domingos (2015), que propõe emenda à Constituição para alterar a redação do artigo 228, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Segue a proposta:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

A proposta estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, observando-se o cumprimento da pena em

estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, conforme exposto no quadro em apêndice, propondo alterar a redação do artigo 228, da Constituição Federal de 1988.

É importante observar que a Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) determina, em seu artigo 228, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sendo que estes estão sujeitos às normas da legislação especial, isto é, são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o Código Penal adota que o menor de 18 anos não possui capacidade de responder criminalmente por um ato ilícito tal qual como um adulto responde. Em seu artigo 27, caracteriza-os como inimputáveis, ou seja, não possuem capacidade de serem punidos criminalmente, mas sim com medidas socioeducativas (BRASIL, 1940).

A redação arbitrada por Benedito Domingos, pela Proposta de Emenda à Constituição nº171, de 1993, atualmente tramitada como PEC 115/2015, justifica que:

Pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas socioeducativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993, p. 11).

Acrescenta ainda:

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implantado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumpri-la. os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional, etc. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993, p. 12).

Diante do exposto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (NASCIMENTO, 2015), instituição de proteção à criança e ao adolescente, manifestou ser contra a PEC 115/2015, justificando que os jovens são vítimas da criminalidade pela carência social, sendo necessária uma atenção maior à questão educacional.

Nessa premissa, conforme levantamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância, apenas 0,013% (treze milésimos por cento) dos adolescentes brasileiros, cometeram crimes contra a vida. Em contrapartida, no ano de 2012, das 56 mil mortes pelo menos 30 mil eram

jovens, e em maioria negros e pobres. Com isso, demonstrou, portanto, que a possível redução da maioria não resolverá o problema da criminalidade e que os adolescentes são vítimas do descaso social e da omissão estatal que deixa de garantir eficácia nos meios de acesso à educação e cultura.

O UNICEF declara ainda que o perfil dos jovens se transforma cotidianamente, principalmente com a globalização, o acesso à informação e a própria evolução do ser humano, evidencia ainda que vontade da sociedade e do Estado é ver os criminosos sendo punidos pelos seus crimes, no entanto, não se preocupam em dar uma prioridade na infraestrutura educacional.

Quanto a isso, importante mencionar sobre o direito penal máximo, que sintetiza esse processo de globalização e a atuação do *iuspuniendi* estatal, através dos delitos descritos no tipo penal e a imposição de penas àqueles que infringirem a norma penal.

Têm-se um conflito com o direito penal minimalista, que é formado por garantias que protegem o sujeito contra as punições estatais impedindo o abuso. Consoante a isso é que não pode ser caracterizado o direito penal mínimo e garantista no controle social.

A influência do processo globalizador sobre o direito penal comporta uma dupla perspectiva, por um lado, não se pode deixar de reconhecer a existência de tipos penais transnacionais resultantes do modelo de globalização, para os quais a resposta penal, no âmbito do Estado-Nação, é inofensiva.

Por outro lado, mostra-se clara a necessidade estatal, ligada ao próprio processo globalizador, de reprimir as reações dos excluídos, cujo número aumenta rapidamente e cujas ações podem atrapalhar o equilíbrio do próprio mercado (FRANCO, 2000, p. 487).

Quando o assunto é aumento de criminalidade, o primeiro instituto sugerido é a aplicação do direito penal. Assim, criam-se, com a violência globalizada, novos tipos penais, aumentando as penas e restringindo, cada vez mais, as garantias fundamentais aos que praticam os delitos, caracterizando-os como “inimigos” do Estado. Assim, o processo de globalização pode ser um dos fatores que dificulta o investimento do Estado em áreas sociais.

As formas de organização da sociedade e infraestruturas se dão através de produção, de bens de lutas de formas antagônicas, havendo a dialética e criando superações. Além do processo de globalização, a desigualdade social e a falta de investimentos no setor educacional é fator preponderante para o aumento do índice da criminalidade, bem como dos atos infracionais.

Nesse diapasão, o conceito de justiça, não diz somente sobre os princípios morais, mas também a um conjunto mais vasto da atividade humana, onde cada pessoa deve ter um direito igualitário. A este respeito, menciona Rawls:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todas dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2000, p. 64).

Deste modo, corroborando com este pensamento, narra que numa sociedade bem-ordenada, o conhecimento público de que os cidadãos geralmente têm um senso de justiça efetivo constitui um valor social muito grande, que tende a estabilizar as ordenações sociais justas. (RAWLS, 2000, p. 372).

Assim, é possível relacionar a Proposta de Emenda à Constituição sobre antecipação da imputabilidade penal para dezesseis anos (PEC 115/2015), que atualmente tramita no Senado, na qual abre a possibilidade de aplicação da lei na justiça para adolescentes envolvidos em crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal com resultado morte. Hoje, essas penas são impostas àqueles que cometem ato ilícito e que sejam maiores de dezoito anos.

O art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, nessa hipótese demonstra:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941b).

Na lição de Zaffaroni, chama-se teoria do delito:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (ZAFFARONI, 1996, p. 317).

Ainda dissertando sobre o tema, importante mencionar o ensinamento de Welzel, do livro “La ciencia Del Derecho penal – Um modelo de inseguridad jurídica”:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (WELZEL, 2014 apud GRECO, 2014 p. 172).

Além do exposto, para decidir sobre a presença da imputabilidade é importante verificar a presença de alguma de suas excludentes, sendo: a) doença mental (art. 26 do Código Penal), b) imaturidade natural (menoridade penal – art. 27 do Código Penal e art. 228 da Constituição Federal); c) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, do Código Penal) e d) condição de silvícola inadaptado. Presente uma dessas excludentes, não há imputabilidade e, por conseguinte, o fato não é culpável, excluindo-se a culpabilidade.

Extraindo-se deste entendimento, emerge-se ao conceito de imputabilidade penal no qual se atribui a autoria de um ato criminoso a uma pessoa que responderá por seus atos, caso a conduta seja típica, ilícita e culpável. Os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, conforme art. 228 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Conquanto, os adolescentes, mesmo com idade entre 12 e 18 anos, por possuir a inimputabilidade absoluta, responde por suas infrações, através da imposição de medidas socioeducativas, com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

A redução da maioridade penal é uma questão empírica, estimulada pela PEC 115/2015, oriunda da PEC 171/1993. Apresentou-se a Proposta ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a prerrogativa de verificar os requisitos formais para reduzir a Maioridade penal, para 16 anos, alterando o que preceitua o art. 228 da Constituição, 1988: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A impossibilidade da antecipação da imputabilidade penal à luz da Constituição, faz com que a Lei vigente seja abolida, importante mencionar que a possível antecipação da maioridade pode violar direitos e garantias individuais consolidados em dispositivos da Constituição que são denominados como cláusula pétreia, consoante ao que determina o art. 60, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - Do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I - A forma federativa de Estado;
 - II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - Os direitos e garantias individuais.
- § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, as cláusulas pétreas existem para que não haja mudanças “emocionais” na Constituição, tendo o fim de proteger direitos individuais fundamentais, sumariamente, no que tange o direito à vida, à liberdade e à propriedade, sendo a proteção de núcleo que garante a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o art. 27, do Código Penal enuncia que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada por Senadores, pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes.

Não podem ser apresentados Projetos de Emenda à Constituição para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais). Após a apresentação da PEC, esta será discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados, quais sejam trezentos e oito membros e quarenta e nove dos senadores.

Importante mencionar um caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual fundamenta sobre a obediência aos princípios constitucionais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA DECISÃO - REJEITADAS - DIREITO À SAÚDE - MENOR - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

ADEQUADO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ECA - PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO.

- É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88).

- Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de oitiva da Municipalidade, uma vez que o art. 12 da Lei de Ação Pública Civil permite a concessão do mandado liminar com ou sem justificação prévia.

- O direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente goza de proteção integral nos termos da Constituição Federal, de modo que presumida a incapacidade ante a menoridade e demonstrada a necessidade fática do transporte adequado ao atendimento específico à saúde da menor, forçoso reconhecer o dever público de atendimento especial, diferenciado e integral.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face do ente público, porquanto ela visa compelir o cumprimento de obrigação relacionada ao direito fundamental da pessoa. (MINAS GERAIS, 2016).

Conforme exposto, o acórdão menciona a imprescindibilidade do direito à vida, à saúde e segurança do menor, cabendo condenação, em forma de multa, ao ente público que descumprir quaisquer garantias constitucionais e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que o Estado democrático deve ser concebido como uma estrutura basilar, forma a ser apoio vital, garantindo a harmonia entre seus membros articulados, na aplicabilidade e funções determinadas de modo a diversificar a aplicação do processo de socialização.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, aprovado pela ONU, em 20 de novembro de 1989 e promulgada em 13 de julho de 1990 é a principal lei de proteção à criança e ao adolescente, que tem como principal objetivo garantir e efetivar os direitos da criança e do adolescente, com objetivo jurídico de fornecer um bom tratamento da criança e do adolescente.

O Estatuto ratifica as convenções e acordos, bem como pactos mundiais com a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um dos principais mecanismos de consulta realizada pelos Conselhos Tutelares e Conselhos da Criança e do adolescente. O Estatuto adota a doutrina da proteção integral ao adolescente, baseada no reconhecimento dos direitos especiais da criança e do adolescente.

Hodiernamente, vários desafios são lançados na indagação sobre a eficácia das medidas socioeducativas presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o Estatuto visa a eficácia da aplicação da Lei, de forma a proteger o menor infrator e garantir a eficiência de suas normas, zelando para que crianças e adolescentes não sejam ameaçadas em sua fase de desenvolvimento.

A natureza jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente se explica pelo posicionamento de Manir Cury:

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a vontade, diante de sua função protetional e ordenadora. Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular. (CURY, 1987, p. 11 apud ISHIDA. 2005, p. 2).

Destarte, importante ressaltar que o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma distinção entre criança e adolescente, sendo assim ambos estão protegidos pelo ECA, dispondo assim, o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

A diferença técnica entre criança e adolescente, se dá nos seguintes termos: criança é o menor com idade entre 0 e 12 anos e o adolescente é aquele com idade entre 12 e 18 anos.

Além disso, tem-se uma interdição da palavra menor, como aquele em situação irregular, não permitindo a “marginalização, a marca, o estigma [...]” (LIBERATI, 1995, p. 15 apud ISHIDA, 2005, p. 2).

No mesmo sentido, o art. 245, do Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, deve ser aplicada pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Vê-se que o sujeito passivo na Administração Pública é a criança ou adolescente, sob a tutela do sujeito ativo que é o profissional ou servidor, garantidor de sua proteção. O fato típico caracterizador da conduta prevista no art. 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

3.1 Os atos infracionais em números

Segundo dados da ABRASCO, as violências e os acidentes são as maiores causas das mortes de crianças, adolescentes e jovens de 1 a 19 anos, no Brasil. Entre essas chamadas causas externas, as agressões são as que mais matam crianças e adolescentes, a partir de 10 anos. (FLAESCHEN, 2019). Em 2012, 36,5% de todos os adolescentes mortos, entre 10 e 18 anos, perderam a vida em consequência da violência interpessoal (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017).

Não obstante, de acordo com a Comissão de Direitos Humanos, a Redução da Maioridade Penal no Brasil, ainda não é a melhor saída. Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não houve um registro significativo da redução da violência. Dos países que reduziram a maioridade penal, tais como a Alemanha e a Espanha voltaram atrás, na decisão de criminalizar menores de 18 anos, assim, 70% dos países estabelecem 18 anos como a idade penal mínima (BETTO, 2014).

Tendo em vista a onda de violência que castiga o país, a sociedade clama por justiça e reeducação, onde se necessita ter uma maior atenção, principalmente com educação de qualidade e acesso ao esporte, efetivando um lazer para os adolescentes, garantindo um modo de vida com dignidade.

Os atos infracionais praticados por menores geram na sociedade certa sensação de impunidade, para aqueles que defendem a antecipação da imputabilidade penal ou mais comumente chamada de redução da maioridade penal.

Entretanto, negligenciam as garantias intangíveis fixadas na Constituição Federal que em seu artigo 228 diz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988); este mesmo texto foi utilizado no código penal: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940) e também no art. 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990).

A grande discussão gerada na sociedade e que leva a grandes embates políticos e de pensamentos, é a questão da redução de dezoito para dezesseis anos ao que se refere à imputabilidade penal. Porém, é importante compreender os desafios superados consoante à sistemática de garantias e direitos sociais.

O Brasil é um dos países que assinou e ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas¹ e em seu artigo 19 diz:

Art. 19. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 1990).

Considerando que um dos principais órgãos de proteção à criança e ao adolescente, qual seja o UNICEF, se manifesta veementemente contrário a quaisquer medidas que avilta os direitos da criança e do adolescente, tal como a proposta de antecipação da imputabilidade penal, demonstra que essa seria uma medida ineficaz para reduzir a violência, além do mais, isso insurge e viola os direitos da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Importante destacar o atual sistema brasileiro de ressocialização do preso onde também encontramos políticas públicas ineficazes.

Assim, o UNICEF, em 2007, se manifestou da seguinte forma:

O UNICEF está comprometido em apoiar o desenvolvimento de soluções verdadeiras que garantam a vida, a justiça, à paz a proteção das pessoas em

¹A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.

desenvolvimento e não acredita que a simples oferta de aumento de penas, prisões ou medidas de caráter estritamente punitivo resolva as dores, os medos e as legítimas angústias da sociedade diante da violência em suas diferentes manifestações. Qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente é evitável e deve ser prevenida agora. Nenhum tipo de violência é justificável. (VOLPI, 2007).

Verifica-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância, manifesta ser contra qualquer forma de violência, incluindo as que possivelmente são praticadas pelos próprios adolescentes. Nesse pesar, incita a contemporânea do sistema atual de medidas socioeducativas, tal qual ainda necessita ser aperfeiçoado para responder aos atuais desafios do País.

Logo, a necessidade exorbitante de atualização do sistema de medidas socioeducativas fica cada vez mais visível e, de tal forma visando garantir uma ampla proteção e uma responsabilização adequada aos adolescentes autores de ato infracional e, ao mesmo tempo, a sua integração em sociedade.

Acerca disso, menciona Eugênio Raúl Zaffaroni:

É possível afirmar que, por ora, a tendência à intervenção penal mínima como tática de diminuição progressiva da intervenção penal só é admissível à medida que os conflitos sejam subtraídos da programação decisória pelo modelo punitivo para proporcionar-lhe outra solução - via um modelo diferente de solução de conflitos (reparador, conciliatório, etc.) - ou para deixá-lo à mercê de instâncias informais. Esta tendência não é, no entanto, admissível no caso em que, unicamente, sejam suprimidas a intervenção da agência judicial ou as garantias do direito do processo penais e, na realidade, continue na aplicação de um modelo punitivo com uma pena em sentido ôntico. Este fenômeno que, em nossa região marginal, acontece com as contravenções, com os menores, com os doentes mentais, etc., não constitui nem uma intervenção mínima, nem uma descriminalização ou uma renúncia ao sistema penal, mas sim um recurso perverso para aumentar o poder repressivo e configurador do sistema penal. (ZAFFARONI, 2004, p. 177).

Há uma subversão na ideia de priorizar a discussão sobre punição mais severa de adolescentes que praticam atos infracionais, a atenção a uma punição mais severa é ilógica, uma vez que é mais viável encontrar soluções efetivas para o problema da violência, sendo uma delas a prioridade na educação.

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância, mais de 33 mil brasileiros entre 12 e 18 anos foram assassinados entre os anos de 2006 e 2012 (PASSARINHO; TARGINO, 2009). As vítimas têm cor, classe social e endereço e em sua grande maioria, são meninos negros, pobres, que vivem em periferias de grandes cidades.

A Constituição Federal em seu artigo 227 trata dos deveres de absoluta prioridade que a família, a sociedade e o Estado devem garantir às crianças e aos adolescentes, entre outros

se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à liberdade (BRASIL, 1988).

Desta forma, antes de se analisar uma possível redução na idade penal deve levar em consideração se os direitos primordiais elencados na Constituição Federal estão sendo tratados e cumpridos com a seriedade que é necessária.

Uma criança que não recebe da família ou do Estado uma educação de qualidade, uma profissionalização adequada, e não tem a sua dignidade respeitada, tem grandes chances de ver na vida do crime uma solução para essa deficiência da família, do Estado e da sociedade. É nessa falha que o aliciador vê a chance de tirar proveito do jovem, dando-lhe oportunidade de dinheiro fácil, através do tráfico de entorpecentes, participações em roubos, entre outros delitos, assim para um adolescente que não teve outras oportunidades até o momento se torna a sua melhor opção.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) realiza anualmente, divulgações de dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade o que demonstra os índices de criminalidade realizados por menores infratores, conforme exposto abaixo:

Segundo dados do CNJ – Conselho Nacional da Justiça, em apenas seis anos, o número de adolescentes em privação e restrição de liberdade aumentou 58,6% no Brasil. De 16.940 jovens cumprindo alguma medida socioeducativa desse tipo em 2009, o índice passou para 26.868 em 2015. Desse total, 18.381 jovens estão em medida de internação (68%), 2.348 em regime de semiliberdade (9%) e 5.480 em internação provisória (20%) (VELLEDA, 2018).

Além disso, outros 659 adolescentes estão em atendimento inicial, internação sanção ou medida protetiva (medida socioeducativa suspensa para tratamento em clínica de saúde). Dos 26.868 jovens, 9.918 estão no estado de São Paulo, que também possui o maior número de unidades – 150 de um total de 484, sendo 418 exclusivamente masculinas, 37 femininas e 29 mistas. Em seguida vem o Rio de Janeiro, com 2.235 pessoas, e Minas Gerais, com 1.963. Na situação oposta, Roraima tem a menor quantidade, somente 57 jovens, e possui apenas uma unidade (VELLEDA, 2018).

Os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em unidades de internação praticaram 27.799 atos infracionais em 2016 (VELLEDA, 2018). Desse total, 47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254), foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos

praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio (BRASIL, 2018b). Importante ressaltar que o índice populacional é de 209.076.878 (duzentos e nove milhões, setenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito habitantes) (BRASIL, 2018b).

Estudos do Conselho Federal de Serviço Social, realizado em 2017, apontam:

Em 2011, os números e atos infracionais cometidos por adolescentes privados/as de liberdade são: roubo (8.415) 38%; tráfico (5.863) 26,6%; homicídio (1.852) 8,4%; furto (1.244) 5,6%. O roubo, portanto, ainda se apresenta como o ato infracional mais cometido. De 2002 para 2011, houve uma redução percentual de atos graves contra pessoas: homicídio reduz de 14,9% para 8,4%; latrocínio de 5,5% para 1,9%; estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%. (RODRIGUES; FERRAZ, 2015).

Ainda assim, segundo levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, cerca de 49% (quarenta e nove por cento) dos casos são atos análogos a roubo e furto sendo a principal causa que leva os adolescentes a cumprirem medidas socioeducativas em unidades de internação. A segunda causa são infrações análogas ao tráfico de drogas, com 24%. Já o homicídio é responsável por 10% dos crimes praticados (em 2010 era 14,9%), e o latrocínio por apenas 2% (chegou a 5,5% em 2010) – ao contrário do senso comum que acredita ser elevado o número de atentados contra a vida, praticado por adolescentes (VELLEDA, 2018).

Vera Malagutti Batista (2003), em seu livro “Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro” expõe uma retrospectiva da construção da ideia do jovem criminoso e perigoso a partir da relação da juventude do Rio de Janeiro com o narcotráfico, vinculando a questão da pobreza, da exclusão social e das estratégias de punição da vagabundagem e correção da juventude pobre e negra, tendo em vista que em seu retrospecto já observa desde a década de 1970 uma diferença no tratamento jurídico aos jovens de classe média em detrimento aos jovens das classes populares (BATISTA, 2003).

Em relação a esta tese defendida pela autora, Alessandro Baratta, no Prefácio do livro supracitado, afirma que:

A história da criminalização dos jovens pobres do Rio começa no amanhecer da abolição da escravidão e termina com o início do grande processo de emancipação marcado pela Constituição e pelo Estatuto. No meio, está um século de desigualdade e discriminação, de autoritarismo e de manipulações urbanísticas, legislativas e policiais direcionadas ao controle repressivo e à guetização das sucessivas gerações de ex-escravos. Uma história que, através dos mecanismos sociais, políticos e culturais [...], e devido às razões acima expostas, ainda subsiste (BARATTA, 2003, p. 33).

Ainda em dados estatísticos, no ano de 2016, o país contava com 477 unidades de atendimento socioeducativo, sendo 419 exclusivamente masculinas, 35 femininas e 23 mistas (BRASIL, 2018b). Com o maior quantitativo de adolescentes em privação ou restrição de liberdade, São Paulo também é o estado que concentra o maior número de estabelecimento para atendimento de adolescentes infratores, somando um total de 146 jovens, cumprindo medida socioeducativa. Já no estado de Roraima, concentra a menor quantidade de internos do país, a qual possui apenas uma única unidade. Foram identificados ainda 32.465 profissionais atuando nos seus respectivos sistemas estaduais, sendo que a média nacional é de 1,22 profissionais por adolescente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 2018).

Além disso, as estimativas do Índice de Homicídios na Adolescência – IHA apontam que “[...] entre 2013 e 2019 aproximadamente 42 mil vidas adolescentes serão perdidas nos municípios com mais de 100 mil habitantes” (BORGES; CANO, 2014, p.22), sendo que, sob os cálculos da vulnerabilidade à violência letal, é possível traçar uma imagem do grupo que, atualmente, está mais vulnerável: “homens, em sua maior parte jovens e negros, vítimas de armas de fogo” (BORGES; CANO, 2014, p.46).

Ademais, vale ressaltar que, de acordo com o Atlas da Violência 2016, “Aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de ser vitimados por homicídios, em relação a indivíduos brancos, amarelos e indígenas.” (CERQUEIRA, 2016, p. 22). Tem-se a informação de que “[...] a vitimização negra do país, que em 2003 era de 72,5%, em poucos anos duplica, sendo que no ano de 2012, 42% (quarenta e dois por cento) de adolescentes morre e destes, o maior número é de negros, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a mais dos negros do que brancos vitimados por arma de fogo”. (BORGES; CANO, 2014, p.101).

Em relação ao exposto acima, é importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê a aplicação de seis medidas, como forma sancionadora, de forma a responsabilizar os adolescentes que estiverem em conflito com a lei, sendo isso observado de acordo com o tipo e gravidade da infração.

A internação de jovens infratores em estabelecimento educacional, bem como a sua inserção em regime de semiliberdade, é cumprida em meio fechado e, dependendo do tipo de delito há o cumprimento em meio aberto. Assim, além da obrigação de reparar o dano com prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, tem a infração de advertência,

Nesses casos, adolescentes que tenham idade a partir de 12 anos podem ser sentenciados ao cumprimento de medida de internação, dependendo da gravidade do ato infracional, importante ressaltar que o período máximo de internação é de três anos.

Consoante aos estudos trazidos pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), importante destacar os dados extraídos do BNMP 2.0 – Banco Nacional de Mandados de Prisão afirmando que o roubo é o crime mais praticado pela população carcerária, representando 27% dos crimes cometidos. Em segundo lugar, está o tráfico de drogas, correspondendo a 24% no índice de tipos penais, cometidos pelos presos. Em seguida, com 11% dos crimes cometidos está o homicídio, representando 0,96%, em comparação à Lei Maria da Penha (CRIMES..., 2018).

Importante mencionar a idade dos presos brasileiros, segundo a pesquisa, do universo total de presos no Brasil, 55% tem entre 18 e 29 anos. “São jovens que estão encarcerados”, disse o diretor-geral do DEPEN. Observando-se o critério por estado, as maiores taxas de presos jovens, com menos de 25 anos, são registradas no Acre (45%), Amazonas (40%) e Tocantins (39%) (VERDÉLIO, 2017).

Diante disso, no livro “As prisões da miséria”, Løic Wacquant, expõe:

Quanto às supostas "incivilidades" mais comuns (insultos, danos pequenos, ameaças), ninguém é capaz de saber se os jovens cometem mais ou menos do que no passado ou do que seus ancestrais, uma vez que a estatística da polícia simplesmente não as registra! Enxerga-se mal, portanto, o que permitiria alegar uma "implicação cada vez mais significativa dos jovens nas infrações e nas incivilidades, como afirma com confiança o primeiro-ministro em sua carta de instruções para a "Missão sobre as respostas à delinquência dos menores" dirigida aos deputados Lazergues e Balduyck, Quanto à "redução da idade de menores processados nos casos cada vez mais graves e violentos" - que Lionel Jospin apresenta como um fato estabelecido que motivou seu pedido urgente de um relatório parlamentar -, é inteiramente baseada em impressões, suposições e temores, na medida em que, ainda aí, "não existe fonte estatística que permita estimar o rejuvenescimento da delinquência ou sua maior precocidade, os quais reaparecem constantemente nos testemunhos tomados" (WACQUANT, 1999, p.270).

Nesse trecho, Wacquant (1999) enfoca a questão da ausência de dados e provas quanto à prática de infrações por adolescentes, traz ainda uma comparação ao contexto atual onde não há uma análise concreta que determina o aumento do número de infrações praticadas por menores, sendo que muitos casos são tratados como suposições, sem que exista fonte estatística acerca da delinquência.

Assim, os enunciados midiáticos produzem efeitos sociais, tendo em vista que os discursos são, em sua natureza, práticas sociais, vinculados a campos de saber histórica e

socialmente localizados, sendo que “[...] as ‘coisas ditas’, [...] são radicalmente amarradas às dinâmicas de poder e saber de seu tempo” (FISCHER, 1996, p.106).

Ademais, tais discursos assumem estatuto de verdades, veiculadas a estratégias de poder em nossa sociedade, sendo que “cada sociedade tem seu regime de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros” (FOUCAULT, 1979, p.12).

3.2 A função das medidas socioeducativas previstas no ECA

A prática de atos infracionais por menores enseja a aplicação de medidas socioeducativas que levam esses menores a permanecerem em abrigos para a sua completa recuperação social.

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa), antiga Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), trata-se de uma autarquia fundacional, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Tem como função executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos infracionais com idade de 12 a 21 anos incompleta, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Fundação Casa foi criada em substituição à antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM). A mudança de nomenclatura, que se deu por meio da Lei Estadual 12.469/06, aprovada pela Assembleia Legislativa de São Paulo em dezembro de 2006 (CAVALLETO; BAENA; MORAES, 2009), teve por objetivo adequar a instituição ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

No Brasil tem 26 mil adolescentes em algum tipo de privação ou restrição de liberdade. Dos 26.868 jovens, 9.918 estão no estado de São Paulo, que também possui o maior número de unidades – 150 de um total de 484, sendo 418 exclusivamente masculinas, 37 femininas e 29 mistas. Em seguida vem o Rio de Janeiro, com 2.235 pessoas, e Minas Gerais, com 1.963. Na situação oposta, Roraima tem a menor quantidade, somente 57 jovens, e possui apenas uma unidade (VELLEDA, 2018).

É importante mencionar que cada menor infrator gera um custo para o Estado e a redução da maioria penal, caso seja aprovada, pode fazer com que o Estado tenha um gasto ainda maior em penitenciárias, dinheiro que poderia ser investido em escolas, tornando mais eficiente o ensino, garantindo um futuro melhor, através da educação.

Segundo o CNJ (Conselho Nacional da Justiça), o custo de um preso no Brasil, é, em média no valor de R\$2.400,00 nas unidades prisionais, esses custos englobam gasto com o sistema de segurança e contratação de agentes penitenciários, bem como serviços de alimentação, vestuários assistência jurídica e médica (MONTENEGRO, 2017).

O montante de dinheiro advém do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que direciona esses recursos para aplicar em reformas e ampliação das unidades prisionais, aperfeiçoamento do serviço penitenciário, formação educacional dos presos e aos programas de assistência jurídica e médica.

A despesa com o menor infrator é muito mais elevada do que com um aluno do ensino público. Segundo levantamento da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE): “Para cada estudante, o Estado desembolsa cerca de R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais) por ano, aproximadamente R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) por mês, sendo que aos jovens que cometeram atos ilícitos o Estado investiu R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, ou R\$ 96 mil reais por ano” (FARIA, 2016).

Diante disso, observa-se que se os gastos fossem originados para readequar a infraestrutura educacional, evitaria a prática de ilícitos e também daria uma qualidade de vida e aprendizado maior para o adolescente, dando a eles a oportunidade ao conhecimento e gerando melhor rendimento escolar.

4 APROVAÇÃO DA PEC 115/15 OU APERFEIÇOAMENTO DO ECA?

Para que se possa entender a eficácia ou ineficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário demonstrar como são impostas as medidas e quais são suas modalidades.

Assim, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar aos adolescentes infratores, as medidas previstas no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo elas: “Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 1990).

A advertência consiste em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, conforme art. 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente e poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e de indícios suficientes da autoria. Da obrigação de reparar o dano, estabelece o art. 116 que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

O exposto menciona que em casos de atos com reflexos patrimoniais, o menor deverá ressarcir, de acordo com o dano material causado. Desta forma, se o adolescente causador do dano tiver menos de 16 anos, quem deverá ressarcir serão os pais ou o tutor ou curador, caso o adolescente tenha a idade de 16 a 21 anos, a obrigação será personalíssima, ou seja, será própria do causador do ilícito.

A prestação de serviços à comunidade é delineada no art. 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e consistem na realização de tarefas não remuneradas de interesse geral, pelo período de seis meses, junto às entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, com tarefas distribuídas, conforme aptidão do adolescente.

Essa medida é limitada, sendo que é proibido que a prestação ocorra no decurso de tempo superior a seis meses, com o intuito de caráter punitivo.

No regime de semiliberdade, é possibilitado ao adolescente a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a

profissionalização. Nesta modalidade de infração os internos que cumprem medidas socioeducativas em unidades, ficam fora das unidades durante o dia e voltam à noite.

Já a internação, é tratada nos artigos 121 a 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), constituindo medida privativa de liberdade sujeita aos princípios de brevidade e excepcionalidade, em razão da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A liberdade assistida ocorre quando o jovem cumpre parte da medida imposta e sai da unidade em liberdade podendo ir para casa e lá permanecer. Tem que se apresentar uma vez por mês e faz avaliação com psicólogos que acompanham sua vida fora das unidades.

O acompanhamento se estende até o término da pena, portanto, se durante a liberdade assistida, o adolescente volta a reincidir, ele retorna para as unidades e termina de cumprir a medida socioeducativa imposta dentro da unidade de acolhimento. Em muitos casos, os jovens que estão em semiliberdade e em liberdade assistida prestam serviços à comunidade, de acordo com o que determina o juiz da vara da infância e juventude.

A internação de menores consiste em medida privativa de liberdade, aplicando a condição peculiar e individualizada a cada pessoa, art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite, expressamente, a internação do maior de 18 anos conforme disposto no art. 112, VI: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: VI - Internação em estabelecimento educacional.” (BRASIL, 1990).

Em conformidade com o artigo mencionado, a internação é a medida privativa de liberdade, trazendo a excepcionalidade de modo a respeitar a condição do menor e seu desenvolvimento, na qual deve permitir a realização de atividades educativas, salvo quando há determinação legal estipulada pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, devendo realizar o acompanhamento do menor a cada seis meses e com avaliação da medida imposta.

Ressalta-se que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamentos especiais em local adequado de acordo com suas necessidades.

A medida de internação só poderá ser aplicada conforme os casos previstos no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão veja-se:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990).

Nesse certame, importante analisar jurisprudências e decisões, na quais analisam os casos de internação e a aplicação das medidas socioeducativas.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a "reiteração" na prática de atos infracionais de natureza grave, para fins de incidência do disposto no art. 122, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, não se confunde com a simples "reincidência", sendo admissível a aplicação de medidas privativas de liberdade apenas após restar comprovada a prática de 03 (três) atos de natureza grave (que não envolvam violência ou grave ameaça), distintos. Veja a ementa:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REITERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reiteração prevista no art. 122, II e III, da Lei 8.069/90, não significa reincidência, sendo que, para a sua caracterização, é necessária a prática de três atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, regra essa que não se subsume à presente hipótese.

II. Precedentes desta Corte.

III. Acórdão que deve ser cassado, permitindo à paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de nova decisão.

IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (BRASIL, 2011).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anula sentença que aplica indistintamente a medida de internação a três adolescentes, sem a indispensável análise de suas necessidades pedagógicas e peculiaridades específicas, reconhecendo a imprescindibilidade da individualização das medidas socioeducativas, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

No que tange à execução da medida socioeducativa em local impróprio, qual seja, em estabelecimentos carcerários, o STJ, decretou a nulidade absoluta de decisão que determina a execução de medida socioeducativa em cadeia pública, assim como a impossibilidade de manutenção da internação, ainda que a título de medida de segurança, após o jovem completar 21 anos de idade:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE SEGURANÇA EM CADEIA PÚBLICA.

ILEGALIDADE. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.
2. A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5º, do ECA), mesmo que segregado para tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida.
3. Ordem concedida para anular a medida aplicada, já que o processo foi extinto e arquivado pela origem, determinando a imediata liberação da paciente, com recomendação ao Ministério Público para, se o caso, tomar as medidas civis pertinentes. (BRASIL, 2009b).

Ainda nesse certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concede habeas corpus a adolescente que era mantido internado no minipresídio de Apucarana, reconhecendo de maneira expressa a impossibilidade do cumprimento da medida em estabelecimento prisional, onde o adolescente pode permanecer por, no máximo, cinco dias, em cumprimento ao disposto no art. 185, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO DE LATROCÍNIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE SENTENCIADO, AGUARDANDO VAGA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO, CUSTODIADO NO MINI-PRESÍDIO DE APUCARANA, SEM O TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

Viola o art. 185, §2º do ECA e caracteriza constrangimento ilegal a manutenção de adolescente apreendido em estabelecimento inadequado (no caso, instituição penitenciária) por prazo superior a cinco dias, por falta de vagas em instituição destinada a menores e condizente para o cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada em sentença. (PARANÁ, 2009).

Quanto à aplicação de cumprimento de medida socioeducativa ao infrator com transtorno mental, reconheceu o STJ, que adolescente portador de transtorno mental não pode ser submetido a medida socioeducativa de internação, com propósito meramente retributivo, afirmando a necessidade de sua submissão a tratamento psiquiátrico e psicopedagógico em regime ambulatorial.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETARDO MENTAL LEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto.

2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA.
3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (BRASIL, 2009c).

Quando se tratou de internação provisória, tem-se aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) cinco dias para conclusão do procedimento para apuração de ato infracional, estando o adolescente internado provisoriamente, não pode ser extrapolado sob qualquer circunstância, sendo irrelevante a gravidade da infração, o responsável pela demora no julgamento ou qualquer outro fator.

Acerca disso, observa-se o Habeas Corpus liberatório, onde um menor infrator cometeu o crime de roubo e teve sua internação provisória decretada, extrapolando o prazo legal de 45 dias, vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS CARACTERIZADA. ART. 108 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA CESSAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SOLTURA DO ADOLESCENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. Em que pese a reprovabilidade do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias.
2. É irrelevante o tipo de crime praticado, o modus operandi, a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente posto em liberdade.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Habeas Corpus concedido para cessar a internação provisória do paciente, determinando-se a imediata soltura do adolescente, se por outro motivo não estiver internado. (BRASIL, 2009a).

Conforme se verifica, há uma violação do direito do menor, no qual passou por constrangimento ilegal, diante do descumprimento de ordem normativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no qual determina em seu art. 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante dos julgados expostos, após análise da aplicação adequada das medidas socioeducativas e verificando os fundamentos utilizados na tutela jurisdicional pelo Tribunal de Justiça competente e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível constatar que a aplicação de medidas socioeducativas em partes é efetiva, há o cumprimento da aplicação de forma individualizada a cada infrator, porém, vê-se ainda, que em alguns casos, havia a

determinação de cumprimento de medida socioeducativa excessivo, além do prazo legal e também em cumprimento no estabelecimento prisional, justificando o constrangimento ilegal.

Nessa premissa, o STJ considerou que a determinação contraria o art. 123, do Estatuto da Criança do Adolescente, reconhecendo a impossibilidade de medidas socioeducativas em estabelecimento prisional e decretou ainda a nulidade absoluta de execução de medida socioeducativa em cadeia pública.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, nota-se que, apesar do juízo ad quem analisar o mérito do litígio, a discussão principal é sobre o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas e a impossibilidade de sucessivas internações, sem, contudo, analisar a eficiência das medidas e sua eficácia na vida dos infratores.

Através das análises acima expostas, observa-se que há uma falha que não permite observar o comportamento social desses adolescentes após o cumprimento das medidas socioeducativas, para que assim possa chegar a melhor eficiência da aplicação dessas medidas, garantindo o seu cumprimento, sem que viole prazos legais e que não coloque o adolescente em situação de constrangimento ilegal.

Além disso, é necessário mencionar que a aprovação da PEC 115/2015, pode gerar um problema maior nas imposições de normas, implicando violação de normas Constitucionais, sobretudo, aos direitos e garantias fundamentais e a cláusula pétrea implícita da idade mínima para imputabilidade penal.

Ademais, cumpre dizer que a aprovação da PEC também acarretará uma sobrelevação do número de encarcerados no Brasil, resultando no agravamento do problema de superlotação dos presídios já superlotados de reeducandos em cumprimento de pena.

Por tais razões e por todo mais exposto, conclui-se que a aprovação da PEC significará um prejuízo social e uma lesão aos direitos das crianças e adolescentes de maneira que outra solução não há senão que se volte para o aperfeiçoamento das medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, dados oficiais do CNJ dão conta de que o número de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes tem uma participação ínfima e insignificante nas estatísticas gerais de crimes cometidos no Brasil, respondendo por volta de 2% em relação aos ilícitos penais. (BRASIL, 2018a).

Logo, uma possível aprovação da PEC 115/2015 terá um efeito quase nulo, pois a criminalidade no Brasil é cometida por pessoas em idade adulta, não havendo a redução da violência.

Conclui-se, portanto, que a aprovação da PEC não terá nenhum efeito penal prático e nem atenderá a função ressocializadora da pena, conforme art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940). Pelo que impôs a conclusão inafastável de que não sendo a redução da maioria penal uma alternativa eficiente e responsiva, é necessário aprimorar os instrumentos de repressão e ressocialização já existente no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

4.1 A função social das medidas socioeducativas

O Estado é o garantidor fundamental para que se possa existir uma sociedade organizada, dando eficácia e garantia aos princípios e normas para que tenha viabilidade a organização social.

Sabe-se que para sua manutenção e garantia da eficiência, é necessário o reconhecimento do instituto de princípios norteadores nos inúmeros ramos específicos do ordenamento pátrio jurídico.

Dessa forma, os princípios elencados na Constituição da República de 1988 preceituam os direitos fundamentais, sendo este de extrema importância, sendo a essência matriz para a compreensão e estruturação de todo e qualquer raciocínio jurídico-normativo (BRASIL, 1988).

Segundo Nilo Batista, em seu livro “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro”:

A sociedade em que vivemos hoje, é regulamentada por normas criadas pelos seres humanos para trazer, acima de tudo, paz, igualdade e, dentre outros direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, liberdade e fraternidade, garantindo determinada ordem econômica e social, chamada de controle social. Sendo assim, o direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para o simples enaltecimento de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais. (BATISTA, 2007, p. 136).

Dessa forma, não há como determinar, precisamente, qual é a função da pena propriamente dita, há várias explicações para a função penalizadora, sendo defendida a cada vertente de pensamentos. No caso dos menores, é importante que haja um controle eficiente para analisar se as medidas aplicadas nas unidades acolhimento têm efetivado um reflexo positivo na vida do infrator e também analisar se há eficácia, de forma a garantir que haja menor reincidência de crimes, após o cumprimento da medida.

As formas de gestão da Fundação Casa são de origens pedagógicas, com atendimento escolar, visando a educação profissional, com atividades de esporte, lazer, arte e cultura

desenvolvidos em parcerias com ONGs, Ação educativa e CENPEC (Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária).

Importante trazer à baila os ensinamentos de Zaffaroni:

Urna leitura atenta das leis penais permite comprovar que a própria lei renuncia à legalidade e que o discurso jurídico-penal (saber penal) parece não perceber tal fato através da minimização jurídica reserva-se ao discurso jurídico-penal, supostamente, os "injustos graves"; através da "administrativização", consideram-se fora do discurso jurídico-penal as institucionalizações manicomiais, inclusive as dispostas pelo próprio órgão judicial; através da tutela são excluídas do discurso jurídico penal as institucionalizações dos menores; através do assistencialismo afasta-se totalmente do discurso penal a institucionalização dos anciões. (ZAFFARONI, 1991, p. 22-23).

Desta forma, demonstra-se que o objetivo da aplicação das medidas socioeducativas é propiciar o crescimento do indivíduo, tal qual cometeu infração, trazendo equilíbrio e equidade ao desenvolvimento de práticas e convivência social, ao qual o pertence aquele indivíduo, proporcionando apoio à sua inclusão como adolescente-cidadão protagonista de sua realidade e comprometido com a modificação do mundo que o cerca.

Isto posto, os programas de execução de medidas socioeducativas possibilitam aos adolescentes sua reconstituição como cidadãos. Sendo necessário que aprendam, através das medidas, novos conhecimentos e habilidades suscetíveis às características sociais, sendo-lhes permitida a preparação para o trabalho, o acesso ao desenvolvimento tecnológico, a participação crítica na vida política, ou seja, o acesso à cidadania.

4.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é estabelecido pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual estabelece a proteção integral da criança e do adolescente ao qual são assegurados seus direitos e garantias fundamentais.

Essa proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce do direito da infância e juventude, tendo sua aplicação limitada e situações de irregularidade. Assim, de acordo com Kátia Maciel, na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular.

Agora, com a adoção da doutrina de proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar. (MACIEL, 2010, p. 27).

Consoante a isso, importante demonstrar como as decisões dos Tribunais têm agido em relação à aplicação do Princípio do melhor interesse da criança, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE IPANEMA - MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANO LETIVO DE 2016 - RETROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à educação é um dos mais caros direitos garantidos pela Constituição, que estabelece no artigo 205 que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". 2. Entendo que nos casos como o ora em análise, devem ser levados em consideração os riscos atinentes à escolarização precoce da criança, dentre eles, a insegurança e a desmotivação pelo aprendizado, além do encurtamento da primeira infância, com a diminuição da fase das brincadeiras que proporcionam vivências importantes à maturidade e ao próprio rendimento escolar. 3. Todavia, a despeito do meu entendimento, na específica hipótese dos autos, observo que a infante, foi matriculada no 1º ano do ensino fundamental em 2016, em obediência a liminar deferida em primeiro grau, já tendo atingido a idade exigida, motivo pelo qual ressaí evidente que a reforma da sentença acarretaria o retrocesso da menor, ao lhe impingir o reingresso no período já cursado. 4. Sentença mantida. (MINAS GERAIS, 2019).

Conforme o exposto verifica-se que houve a sentença, na qual determinou a observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança para que a esta fosse assegurada o pleno desenvolvimento, em razão da matrícula no ensino fundamental, facilitando o reingresso da menor para que não tenha seus direitos violados.

Acerca disso, a melhor doutrina preceitua que o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás, ocorre em diversos setores da normativa jurídica. (ARAÚJO, 2008, p.525).

Sendo assim, a proteção dos direitos da criança é um direito fundamental, servindo para garantir o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, em cumprimento aos preceitos constitucionais, notadamente no art. 227, da CF (BRASIL, 1988), impedindo abusos do poder, já que a criança é parte minoritária, a partir deste princípio, com status de parte hipossuficiente, tendo, por isso sua autonomia jurídica potencializada.

5 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A possível ineficácia da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos principais argumentos utilizados para defender a Redução da Maioridade Penal. Assim, coloca em questão sobre a eficiência do Estatuto da Criança e do adolescente. Um dos principais pontos que podem ser levantados para análise é o cumprimento efetivo, a alteração nos prazos previstos para cumprimento de medidas socioeducativas e no prazo de internação para que possa garantir uma melhor integração do adolescente na casa de acolhimento, devendo haver um maior investimento em questões sociais, culturais e educacionais.

Necessário enfatizar a concepção sujeito-cidadão, diretamente ligada ao modelo de Estado adotado em um determinado tempo e espaço. Eis aí o dilema do socioeducador em seus aspectos sociológicos, conforme aborda Herbert Read:

O dilema do educador em seus aspectos sociológicos: A escolha então parece ser entre a variedade e a uniformidade: entre o conceito de sociedade como uma comunidade de pessoas que procuram o equilíbrio por meio da ajuda mútua; e uma concepção de sociedade como um grupo de pessoas necessárias para se orientarem em direção a um ideal. No primeiro caso, a educação é direcionada para o incentivo do crescimento de uma célula especializada em um corpo multiforme; no segundo caso, a educação é direcionada para a eliminação de todas as excentricidades e para a produção de uma massa uniforme. O segundo envolve uma concepção particular do Estado e dos direitos de seus cidadãos - como, na verdade, ocorre também com o primeiro. Em termos modernos, a escolha fica entre uma teoria totalitária e uma teoria democrática da educação. Embora, teoricamente, a democracia possa propor um ideal de "homem comum" ao qual todos os cidadãos devem se conformar, e que fará com que todas as diferenças sejam categoricamente eliminadas, essa que é uma concepção de democracia que só pode se harmonizar com uma mentalidade autoritária. Na prática democrática, cada indivíduo tem seus direitos inatos: ele não é um material que possa ser jogado em um molde e receber um selo de autenticação. (READ, 2001, p. 4).

Diante desse entendimento, entende-se, desta forma que os programas socioeducativos podem favorecer o reconhecimento da capacidade do educando de se auto direcionar e se reconhecer em sociedade, acionando os meios intelectuais e emocionais para que sejam capazes de assumir o pleno uso de suas potencialidades físicas, intelectuais, morais e espirituais na orientação de sua própria formação.

Dessa maneira, à luz do que estabelece o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos então a finalidade maior da socioeducação:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral,**

espiritual e social, em condições de **liberdade e de dignidade**. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Nesse prisma, a socioeducação, sendo um processo de formação humana integral, torna-se imprescindível para a reprodução da vida, cooperando para trazer a própria identidade particularizada a cada pessoa. A socioeducação, estruturada a partir do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, constitui-se como um espaço de oportunidades para o exercício da cidadania plena, no exercício de uma cotidianidade repleta de possibilidades para que os adolescentes possam constituir-se verdadeiramente como sujeitos de direitos e portadores genuínos da proteção integral.

Um dos principais motivos que podem corroborar com a eficiência das medidas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente e suas sanções é a implantação e a efetivação de programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, bem como incentivar a participação dos adolescentes e suas famílias no "fazer pedagógico".

Dessa forma, é possível estruturar uma intervenção pedagógica, no aspecto gestão, baseada na participação democrática, com abrangência e acompanhamento pelas famílias aos Programas de Atendimento Socioeducativo, oferecendo planejamento e monitoramento das ações do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas, contemplando as peculiaridades e as singularidades dos participantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da concepção e implementação de políticas públicas para o adolescente infrator, para que seja bem efetivada a medida socioeducativa, em busca da efetividade e eficácia do Estatuto da criança e do Adolescente, tem-se que é necessária apresentação de propostas de políticas públicas para que seja solucionada a questão da violência.

Diante disso, pode-se observar que, a importância da conexão entre a socioeducação e a necessidade de implementar uma proposta pedagógica mais eficiente para que possa transformar os adolescentes infratores que são submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas.

Através das análises observou-se que há uma necessidade de tornar as medidas socioeducativas mais eficazes, esquivando-se da necessidade de aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição que viola preceitos de direitos e garantias fundamentais. Importante lembrar que o art. 60, §4º determina que a Constituição é cláusula pétrea o que impede que a Constituição sofra qualquer “mutação”.

No que tange à função das medidas socioeducativas, esta cumpre o importante papel consagrado pela Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com natureza jurídica pedagógica, atuando de forma repreensiva na preparação do menor que cometer ato ilícito, preparando este indivíduo para uma vida social, para que possam ser reeducados e reintegrados em sociedade, para o exercício da cidadania.

Os dados estatísticos do Conselho Nacional da Justiça confirmaram que o número de atos infracionais praticados por menores, nos casos de homicídio são 10% e nos casos de latrocínio são 2%, números ínfimos para que possa caracterizar aumento de violência. Consoante a isso, é necessário aprimorar e investir mais nas casas de acolhimento para que possam reeducar os menores, trazendo a eles educação de qualidade se valendo da aplicação das medidas socioeducativas com natureza pedagógica, preparando-os para a convivência em sociedade.

O presente trabalho acadêmico não teve como propósito defender um tratamento aos menores infratores, nem defender ou ser favorável à antecipação da imputabilidade penal, conforme a Proposta de Emenda à Constituição apresentada – PEC 115/2015 oriunda da PEC 171/93; contudo, foram apontados posicionamentos de autores que aludem contra a proposta de alteração do art. 228, da constituição Federal de 1988. Pretendendo a antecipação da imputabilidade penal para os menores de dezoito anos, sendo estes menores sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos e observando o

cumprimento em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis que cometerem crimes hediondos: homicídio doloso e lesão corporal com resultado morte.

Diante do desdobramento das situações apresentadas, conclui-se que não deve ser descartado o posicionamento de especialistas que estudam o comportamento de adolescentes e as sugestões que podem ser benéficas ao seu desenvolvimento em sociedade.

Nos processos envolvendo a prática de atos ilícitos análogos aos crimes previstos no Código Penal brasileiro, cometidos por adolescentes, foi confirmado que há a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Notou-se que algumas decisões analisadas, que entenderam pela aplicação de medidas socioeducativas foram embasadas em questões particulares ao caso concreto, bem como o tipo de ilícito cometido, de forma a preservar o interesse das partes envolvidas.

Verificou-se na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi feita a aplicação equivocada do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual determinou o cumprimento de medida socioeducativa em um minipresídio, na cidade de Apucarana, no Estado do Paraná. Na decisão proferida houve a violação do art. 185, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma medida inviável e constrangedora para o adolescente, esquivando-se do objetivo de reeducação.

Ademais, o parágrafo único do art. 152, da Lei 12.010/2009, Lei que dispõe sobre a adoção, prevê, de maneira expressa, a necessidade de estrita observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente quando da instrução e julgamento das causas que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com as normativas elencadas na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se incorpora aos parâmetros normativos constitucionais delineados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, ainda há a falha em observar estritamente as leis para que não haja violação de deveres e garantias fundamentais, bem como observação aos prazos legais, aos quais se submetem os menores em cumprimento de medidas socioeducativas.

Embora a proposta de redução da maioridade penal, insinuada pela PEC 115/2015, oriunda da PEC 171/1993 não traga uma justificativa com razoabilidade, é *mister* observar a eficácia das medidas socioeducativas.

As controvérsias que envolvem a aplicação de medidas socioeducativas, que garantem a eficácia do Estatuto da Criança e Adolescente, não aludem à alteração da legislação constitucional. Assim, deve ser analisado com particularidade cada caso, levando-se em

consideração a essencialidade de incentivos do Estado para que possa garantir uma melhor educação, principalmente no que garante o melhor desenvolvimento social do adolescente, observando os preceitos constitucionais que o contemplam e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, para solucionar os litígios acerca da relação criminal do adolescente, tendo como melhor eficácia a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando-se o surgimento de atos ilícitos praticados por menores, como por exemplo, a fixação de pena em estabelecimento carcerário, sugere-se a criação de uma política social com critérios objetivos para dar prioridade à educação e realizar procedimentos de forma a reconhecer a eficácia das medidas socioeducativas na vida dos adolescentes, para que estes possam ter um bom comportamento em sociedade.

Portanto, verificou-se que é necessário estabelecer políticas públicas e sociais, com investimento em escolas e casa de acolhimento do menos para que estes possam participar de projetos de incentivos à vida em comunidade. Assim, estaria possibilitando o acesso ao conhecimento, esporte, lazer e cultura, uma vez que estes estão em fase de desenvolvimento cognitivo de aprendizado, valendo-se dos direitos e garantias fundamentais a eles inerentes com a devida proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado Teoria e Prática Brasileira**. 4. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- BETTO, Frei. **Nos 54 países que reduziram a maioria penal não se registrou redução da violência**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.anarquista.net/nos-54-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-se-registrou-reducao-da-violencia/>. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BORGES, Dorian; CANO, Ignácio (Org.). **Homicídios na adolescência no Brasil**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014. Disponível em: https://prvl.org.br/wp-content/uploads/2015/01/IHA_2012.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 4.657, 04 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 13635, 09 set. 1942.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 2, 22 nov. 1990.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.668, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19696, 13 out. 1941a.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n.

3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23033, 11 dez. 1941b.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 04 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 19 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 06 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 21 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Medidas Socioeducativas**. Brasília: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018b. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª. Turma). **Habeas Corpus nº 131.770/RS**. Habeas Corpus liberatório. ECA. Ato infracional análogo à tentativa de roubo. Internação provisória. Extrapolação do prazo legal de 45 dias caracterizada. Art. 108 do ECA. Constrangimento ilegal. Parecer do MPF pela concessão do writ. Ordem concedida para cessar a internação

provisória do paciente, determinando-se a imediata soltura do adolescente, se por outro motivo não estiver internado. 1. Em que pese a reprovabilidade do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias. [...]. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, 29 jun. 2009. Brasília: STJ, [2009]a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063837/habeas-corpus-hc-131770-rs-2009-0050959-1>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1182213/PR**. Criminal. Recurso Especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Artigo 33 da Lei 11.343/06. Reiteração que não se confunde com reincidência. Precedentes. Recurso especial provido. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reiteração prevista no art. 122, II e III, da Lei 8.069/90, não significa reincidência, sendo que, para a sua caracterização, é necessária a prática de três atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, regra essa que não se subsume à presente hipótese. II. Precedentes desta Corte. [...]. Relator: Min. Gilson Dipp, 01 de fevereiro de 2011. Brasília: STJ, [2011]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19128290/recurso-especial-resp-1182213-pr-2010-0035680-7-stj?ref=serp>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 113371/PI**. Habeas Corpus. Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos infracionais análogos aos delitos de homicídio qualificado e de lesão corporal grave. Medida socioeducativa e de segurança em cadeia pública. Ilegalidade. Advento dos 21 anos. Liberação compulsória. Necessidade. Ordem concedida. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor. [...]. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 mai. 2009. Brasília: STJ, [2009]b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4137442/habeas-corpus-hc-113371-pi-2008-0178527-5?ref=serp>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 88043/SP**. Habeas corpus. Processo Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Retardo mental leve. Tratamento psiquiátrico. Necessidade. Medida socioeducativa de internação. Caráter meramente retributivo. Ilegalidade. Ordem concedida. 1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto. [...]. Relator: Og Fernandes, 04 mai. 2009. Brasília: STJ, [2009]c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4157835/habeas-corpus-hc-88043-sp-2007-0178197-5>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 27 out. 1993. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10%20%E2%80%933%20p%C3%A1gina%2011>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão à Proposta de Emenda à Constituição nº 117-D, de 1993**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 07 jul. 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filenome=Avulso+-PEC+171/199. Acesso em: 26 ago. 2019.

CAVALETTO, Edvandro Damin; BAENA, Fernando Antonio Amati; MORAES, Bárbara Adele de. *In*: MOSTRA ACADÊMICA UNIMEP, 7., 2009, [S.l.]. **7º Simpósio de Ensino de Graduação**. [S.l.]: Fundação Casa, 2009. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/7mostra/4/29.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2016**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; IPEA, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/atlas-da-violencia-2016>. Acesso em: 20 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota Pública sobre a Redução da Maioridade Penal**. Brasília: CONANDA, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2lZah42>. Acesso em: 17 set. 2019.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. **Igualdade no Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRIMES mais praticados no Brasil que lotam as penitenciárias. **LFG**, [S.l.], 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-mais-praticados-no-brasil-que-lotam-as-penitenciarias>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DIVULGADO Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/divulgado-levantamento-anual-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DEPUTADOS, Câmara. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2YkLuWK>. Acesso em: 10 set. 2019.

FALBO, Ricardo Nery. **Cidadania e violência no judiciário brasileiro: uma análise da liberdade individual**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

FARIA, João Renato. Despesa com menor infrator é 21 vezes maior do que com aluno. **O Tempo**, [S.l.], 15 fev. 2016. Educação. Disponível em: <https://bit.ly/2kojrjB>. Acesso em: 18 set. 2019.

FERNANDES, Antônio Scarance. **A Reação Defensiva à Imputação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Teoria do crime em síntese. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1677, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2ozMQ2C>. Acesso em: 29 set. 2019.

FLAESCHEN, Hara. **Sobre a violência contra crianças, adolescentes e jovens brasileiros**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/notas-oficiais-abrasco/sobre-a-violencia-contra-criancas-adolescentes-e-jovens-brasileiros/40061/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1979.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**: anotação sistemática à lei n. 8.072/90. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 3, n. 11, p. 166-174, jul./set. 1995.

GÓMEZ, José Maria. Direitos Humanos, Desenvolvimento e Democracia na América Latina. **Estudos de Política e Teoria Social**, Rio de Janeiro, Editora UFRJ, n. 11, 2º sem. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRONDONA, Mariano. **Os pensadores da liberdade**: De John Locke a Robert Nozick. São Paulo, Mandarim, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Todos contra a redução da maioria penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/maioridadepenal>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

KOWARICK, Lúcio. **Capitalismo e marginalidade na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Paz e terra, 1975.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Edição antiga** – Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº **0253324-25.2016.8.13.0000**. Agravo de Instrumento - Preliminares - Ilegitimidade Passiva e Nulidade da Decisão - Rejeitadas - Direito à Saúde - Menor - Fornecimento de Transporte Adequado ao Tratamento Médico Necessário - Garantia Constitucional - Obediência aos Princípios Constitucionais - ECA - Presunção Especial e Absoluta - Multa Cominatória - Cabimento. Relatora: Des.^a Versiani Penna. Belo Horizonte, 20 set. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2kqMRV4>. Acesso em: 17 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8ª Câmara Cível). **Remessa Necessária nº0003553-96.2016.8.13.0312**. Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2lSNXJE>. Acesso em: 17 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente** – Boletim Informativo. Salvador: MPBA, 2018. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_caoca_no_03.2018.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência e Temática Seleccionada** – Política Socioeducativa. Curitiba: MPPR, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2IWprXW>. Acesso em: 18 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agência da ONU se posiciona contra redução da maioria penal no Brasil**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-se-posiciona-contrareducao-da-maioridade-penal-no-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NASCIMENTO, Luciano. **Reduzir maioria penal não vai resolver violência, diz Unicef**. [S.l.], 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/reduzir-maioridade-penal-nao-vai-resolver-violencia-diz-unicef>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PARA Comissão Interamericana de Direitos Humanos, redução da maioria penal “constituiria um grave retrocesso”. **Revista Forum**, [S.l.], 24 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2ISlIuu>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 562306-3**. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional correspondente ao delito de latrocínio. Medida sócioeducativa de internação. Paciente sentenciado, aguardando vaga em estabelecimento inadequado, custodiado no minipresídio de Apucarana, sem o tratamento adequado. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. [...]. Relator: Lílian Romero, 02 de abril de 2009. Curitiba: TJPR, [2009]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1797603/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-562306-3>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PASSARINHO, Nathalia; TARGINO, Rafael. 33 mil jovens deverão ser assassinados no Brasil entre 2006 e 2012, diz estudo. **G1**, Brasília, 21 jul. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1236797-5598,00-MIL+JOVENS+DEVERAO+SER+ASSASSINADOS+NO+BRASIL+ENTRE+E+DIZ+UNICEF.html>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PIMENTEL, Anna Claudya de Sá. Redução da Maioridade Penal sob o foco Sociológico. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, out. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2m0KhVZ>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PIVETA, Ruth Tainá Aparecida; GOMES, Claudia Aparecida Valderramas. Mídia e extermínio da juventude da periferia: Problematizando discursos e imagens. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POBREZA, 6., 2016, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Editora Rede Sírius/UERJ, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2mokV56>. Acesso em: 20 set. 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

READ, Herbert. **Educação pela Arte**. Tradução de Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODRIGUES, Ellen; FERRAZ, Hamilton. **O Estatuto da Criança e do Adolescente entre suas lutas e bandeiras**. [S.l.], 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/06/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-entre-suas-lutas-e-bandeiras>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: Veredas**. São Paulo: Nova Aguilar, 1994.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2v5mFR8>. Acesso em: 17 set. 2018.

SILVA, Louise Trigo da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, abr. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2WDWzSv>. Acesso em: 10 set. 2019.

SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quarter Latin, 2006.

SOUZA, Isabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** [S.l.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2A0Qbd8>. Acesso em: 18 set. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO. CNJ: BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira. **Jusbrasil**, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/noticias/610579743/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 29 ago. 2019.

VELLEDA, Luciano. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**, Brasília, 08 dez. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 26 ago. 2019.

VOLPI, Mário. **Nota Pública do Unicef sobre a morte de João Hélio: Pelo Direito a Crescer Sem Violência**. Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-325.html>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WACQUANT, Lóic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas pedidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das penas Perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Editora Revan, Rio de Janeiro, 1991.

**APÊNDICE A – COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO E A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Quadro 1 – Quadro Comparativo

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.	Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015 (nº 171, de 1993, na Câmara dos Deputados)
	Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. ” (NR)
	Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.
	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).